



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÃO DE EMENDA Nº 02
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025**

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV, DO ART. 11º, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/25 QUE “ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 29/12/1997 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso IV, do Art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, do Poder Executivo, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 11 - ...

IV – 1,0% (um por cento) nos casos de novos loteamentos, com incidência a partir do transcurso de 02 (dois) anos da data de liberação do alvará, pela Prefeitura Municipal, para início de execução das obras respectivas, desde que cumpridos os seguintes requisitos pelo contribuinte:”

Art. 2º. A alteração textual do inciso IV, do Art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, do Poder Executivo, acima, passará a ser parte integrante do Projeto de Lei Complementar acima quando aprovada por esta Casa Legislativa e entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

FABIANO GOMES DE LIMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Mensagem

Prezados senhores.

Vimos apresentar a este egrégio Plenário a PROPOSTA DE EMENDA nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025, que dispõe sobre a alteração de dispositivo relativo à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em loteamentos.

A alteração proposta se faz necessária a fim de aperfeiçoar a data de início da cobrança do referido imposto pela Administração Pública.

- A redação original estabelecia o término do loteamento como o marco inicial para a incidência do imposto, o que, em muitos casos, tem gerado prejuízos indevidos aos munícipes.
- A nova redação visa corrigir essa situação, estabelecendo que a cobrança do IPTU incidirá a partir da devida liberação para construção no terreno (dois anos da data de liberação alvará de construção ou similar), e não mais a partir do término do loteamento.

Essa modificação garante uma cobrança mais justa e equitativa, vinculando o início da obrigação tributária ao momento em que o munícipe efetivamente passa a usufruir da capacidade de ocupação e utilização plena do seu lote.

Dessa forma, a presente Emenda busca resguardar os interesses da população, aliviando o ônus tributário em momentos em que o terreno ainda não possui a plena condição de aproveitamento para construção, alinhando a legislação municipal aos princípios da justiça fiscal e da proporcionalidade.

Assim, colocamos sob apreciação de V. Sas. a matéria supra citada.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 04 de dezembro de 2025.

FABIANO GOMES DE LIMA